

CONTRATO N.º 4600000389

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS

CARRIS

Proc.15/2020 – DLO/ML-FERCONSULT- CARRIS-CBUS

(PROC. N.º 019/2020-DLP/C)

Entre:

COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A., com sede na Rua 1.º de Maio, n.º 103, 1300 – 472, em Lisboa, e com o capital social de 78.674.000,00, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500595313, representada neste ato por Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias, e por, António Manuel Domingues Pires, ambos com domicílio profissional na morada acima indicada, na qualidade, respetivamente, de Presidente do Conselho de Administração e Vice-Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o efeito, de acordo com os respetivos Estatutos e certidão do registo comercial, daqui em diante designada por CARRIS, ou Primeira Outorgante,

e

MEO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., com sede na Av. Fontes Pereira de Melo n.º40, 1069-300, em Lisboa, com o capital social de €10.000.000,00, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 504615947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, representada por, Rui Manuel Duarte Melo Silva, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, de acordo com a respetiva certidão do registo comercial e procuração apresentada, adiante designada por MEO ou Segunda Outorgante,

Tendo em conta:

1. A decisão de adjudicação foi tomada por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS em reunião de 24/07/2020, relativa ao procedimento de concurso público sem publicidade internacional nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), com a tramitação prevista nos artigos 131.º e seguintes do CCP (regime geral de contratação e acima do limiar comunitário).
2. O ato de aprovação da minuta do contrato foi tomado por deliberação do Conselho de Administração da CARRIS, em reunião de 24/07/2020.

Considerando que:

- a) A despesa inerente ao contrato se encontra inscrita no Orçamento de Exploração da Carris, com a Requisição de Compra n.º 9000867
- b) Os Códigos CPV n.º 72400000-4-Serviços de internet e 6421200-5-Serviços de telefonia móvel.

É celebrado o presente contrato, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente contrato tem por objeto principal a “Aquisição de serviços de telecomunicações móveis” - Proc. n.º 15/2020 – DLO/ML-FERCONSULT- Carris-CBUS”.
2. Estão ainda incluídos no objeto do presente contrato, designadamente, a prestação dos seguintes serviços à CARRIS, na condição de pronto a funcionar:
 - a) Configuração de uma *Virtual Private Network* (VPN) para a prestação de serviços móveis GSM/UMTS/LTE aos utilizadores da Entidade Adjudicante;
 - b) Fornecimento dos equipamentos móveis de comunicação nos termos previstos nos pontos 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Anexo I das especificações técnicas.
 - c) Criação de um plano de numeração privado de comprimento igual a 5 dígitos (xxxxx), devendo os cartões pertencentes a esta VPN estar configurados para serviços de voz e dados;
 - d) Fornecimento de um circuito dedicado de 2 Mbps para interligação entre a rede do operador móvel e a central telefónica (PPCA) da CARRIS, para encaminhamento do tráfego de voz fixo-móvel/móvel-fixo, para que os PPCA constituam parte da *Virtual Private Network* (VPN).
 - e) Garantir a conectividade dentro da mesma VPN (móvel-móvel) formada pela CARRIS, CARRISBUS, ML e FERCONSULT;
 - f) Garantir o encaminhamento de chamadas de ou para o PPCA da CARRISBUS e de ou para o PPCA do ML, caso se tratem de chamadas com proveniência/destino de/na rede fixa;
 - g) Fornecimento de placas de banda larga e/ou serviços de acesso à Internet em Banda Larga Móvel nos termos previstos no ponto 5.6 do Anexo I.
 - h) Difusão massiva de mensagens escritas (SMS) para múltiplos contactos;
 - i) Portabilidade da numeração existente (9xxxxxxxx) e da respetiva numeração privada de comprimento igual a 5 dígitos (xxxxx) para uma nova rede/operador;

- j) Serviços pós-venda incluindo manutenção e assistência técnica aos circuitos de interligação a 2 Mbps e aos equipamentos móveis avariados;
 - k) Controlo de Gestão e Faturação.
3. As especificações técnicas relativas aos planos de trabalhos e procedimentos constam das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, que são parte integrante do mesmo.
4. No objeto do presente procedimento, inclui-se ainda um valor adicional para cedência de equipamentos móveis e um número adicional de equipamentos de banda larga, até aos limites máximos referidos nos pontos 5.3.1 e 5.3.2 das Especificações Técnicas constantes do Anexo I do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. Na execução do contrato observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos anexos, abaixo indicados, que fazem parte integrante do contrato e são rubricados pelas partes Outorgantes:
- Aos esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - O Caderno de Encargos;
 - A proposta adjudicada;
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Outorgante, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O fornecimento dos equipamentos necessários à execução da prestação dos serviços de telecomunicações móveis, a instalação de um circuito dedicado de 2 Mbps para interligação entre a rede do Operador móvel e a centrais telefónica (PPCA) da CARRIS, bem como a execução de

todos os atos necessários à efetiva prestação dos serviços de telecomunicações móveis devem estar concluídos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da assinatura do contrato.

2. A prestação do serviço de voz e dados terá a duração de 24 meses, contados desde a emissão da declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante, nos termos previstos na Cláusula 15.ª do Caderno de Encargos, data em que se considera que os mesmos ficam disponíveis para utilização do Cliente.

Cláusula 4.ª

Receção dos serviços

1. Após a implementação da solução técnica pelo Segundo Outorgante, a CARRIS, deverá verificar se a instalação, os equipamentos e os serviços executados estão conformes com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na verificação a que se refere o número anterior, o Segundo Outorgante deve prestar à CARRIS toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da verificação a que se refere o número um da presente cláusula não comprovar a conformidade dos equipamentos e serviços com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as especificações técnicas definidas nas Especificações Técnicas (Anexo I) ao Caderno de Encargos, a CARRIS, deve disso informar, por escrito, o Segundo Outorgante.
4. No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela CARRIS, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações técnicas definidas no Caderno de Encargos.
5. Após a realização, pelo Segundo Outorgante, das alterações e complementos necessários previstos no número anterior, a CARRIS procederá a nova análise nos termos do número um da presente cláusula.
6. Caso as verificações da CARRIS comprovem a conformidade dos serviços, deve ser emitida pelo Diretor responsável pela Área Requisitante da CARRIS, no prazo máximo de 4 (quatro) dias a contar do termo dessa verificação, a declaração de aceitação a enviar ao Segundo Outorgante.
7. A emissão da declaração de aceitação não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as especificações definidas nas Especificações Técnicas (Anexo I) ao Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos equipamentos e serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo, a CARRIS, obriga-se a pagar à MEO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A., o valor de €70.328,21 (setenta mil, trezentos e vinte e oito euros e vinte e um centavos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A quantia constante da proposta adjudicada corresponde ao preço calculado para os valores de referência constantes da Lista de quantidades e preços unitários, correspondente ao Anexo II do Caderno de Encargos, que são baseados nos valores do perfil estimado mensal fornecidos pela CARRIS e do valor mensal de acesso à Internet da totalidade das placas e/ou serviços em banda larga da CARRIS.
3. O preço contratual a pagar efetivamente pela CARRIS resulta da aplicação dos preços unitários constantes da proposta aos consumos efetivamente realizados pela CARRIS e os preços devidos pelas assinaturas da totalidade de cartões, dos dois circuitos de interligação incluindo a instalação; o valor global do tráfego móvel (voz e dados) e tráfego fixo-móvel, assim como o valor de acesso à internet nas placas e/ou serviços em banda larga, todos estes valores unitários constantes da Lista de quantidades e preços unitários apresentada na proposta.
4. O preço referido no número anterior da presente cláusula constitui o único preço a pagar pela presente aquisição de serviços, sendo a cedência dos equipamentos de comunicações móveis e das placas de banda larga proporcionada sem custo à CARRIS.
5. Os preços unitários referidos no número anterior são os que constam da Lista de preços unitários e quantidades apresentada pelo Segundo Outorgante na proposta.
6. Os preços unitários das comunicações e mensalidades manter-se-ão fixos durante a vigência do presente contrato de prestação de serviços.
7. A CARRIS é apenas responsável pelo pagamento das faturas até ao limite do valor do *plafond* associado a cada perfil de utilizador, e no caso da banda larga até ao limite do *plafond* (com exceção das comunicações em *roaming*) definido na alínea d) do ponto 5.7 do Anexo I do Caderno de Encargos, sendo da responsabilidade de cada utilizador, individualmente, o pagamento dos valores que excedam os *plafonds* definidos.
8. O preço referido no número 1 inclui ainda todos os custos diretos e indiretos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CARRIS, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição,



transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registradas, patentes, licenças e taxas.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. A CARRIS obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante os preços da prestação de serviços e das comunicações de voz e dados de acordo com os valores e o tarifário fixado na proposta adjudicada e com o consumo efetivo que se venha a verificar, conforme n.º 5 da cláusula anterior, até ao *plafond* definido para cada utilizador.
2. A CARRIS pagará mensalmente o preço devido pela prestação de serviços, que considera os preços devidos pelas assinaturas da totalidade de cartões, dos dois circuitos de interligação incluindo a instalação; o valor global do tráfego móvel (voz e dados) e tráfego fixo-móvel, assim como o valor de acesso à internet nas placas de banda larga e o valor das comunicações de voz e dados efetivamente realizadas dentro do *plafond* definido, no mês anterior à data da emissão da fatura, indicadas de modo discriminado na respetiva fatura, sendo o valor apurado com base no tarifário contratado.
3. O valor consumido de comunicações de voz e dados que exceda os *plafonds* definidos será liquidado por imputação direta dos custos extra *plafond* aos respetivos utilizadores de forma a possibilitar a faturação repartida, com controlo de custos.
4. No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura do contrato, o Segundo Outorgante deverá informar a Direção Financeira da CARRIS sobre IBAN para o qual será feito o pagamento, mediante envio do respetivo comprovativo bancário.
5. A liquidação das faturas será efetuada mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de receção pela CARRIS das respetivas faturas.
6. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, devendo, no caso da CARRIS fazer referência ao número do contrato e de compromisso.
7. Para os efeitos do número anterior, a obrigação respeitante à emissão de primeira fatura considera-se vencida após a emissão pela CARRIS da declaração de aceitação nos termos da Cláusula 15ª do Caderno de Encargos.
8. As restantes faturas consideram-se vencidas no início do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
9. Em caso de discordância por parte da CARRIS quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo

Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

10. Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária/ depósito bancário para o IBAN indicado para o efeito pelo Segundo Outorgante.
11. O Segundo Outorgante, em caso de mora no pagamento, não poderá suspender os serviços contratados sem que seja remetido aviso prévio, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.
12. Em caso de atraso da CARRIS no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, o Segundo Outorgante tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 7.ª

Faturação

1. A faturação a realizar pelo Segundo Outorgante deve agregar numa única fatura todos os cartões de uma conta, incluindo o detalhe correspondente a cada um dos cartões, devendo ainda disponibilizar as seguintes opções:
 - a) Fatura única com o somatório de todas as assinaturas, conversações nacionais, internacionais, em *roaming*, e todos os outros valores eventuais;
 - b) Fatura discriminada com o detalhe de cada cartão, relativo à assinatura mensal, conversações nacionais, internacionais, em *roaming*, e todos os outros valores eventuais;
 - c) Faturação detalhada por cada cartão, discriminando todas as chamadas efetuadas, por data, hora, nº chamado, duração da chamada e o custo real da mesma;
 - d) Extrato *On-Line* para consultar e tratar a informação da fatura discriminada e detalhada por cartão;
 - e) Acesso ao extrato "On-Line" por centro de custos e com dois níveis de *login* e *password*.
3. Em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e no tocante à faturação correspondente à CARRIS, devem, preferencialmente, ser emitidas faturas eletrónicas para o endereço de correio eletrónico: facturas.carris@carris.pt. Em caso de impossibilidade, as faturas devem ser remetidas para a Alameda António Sérgio, n.º 62, 2795-221 Linda-a-Velha, ao cuidado da Direção Financeira, devendo fazer referência ao número do contrato, sob pena de ser devolvida.
4. A faturação deve ser enviada para à CARRIS até ao valor do *plafond* definido para cada perfil de utilizador indicado pela CARRIS no início da execução do contrato.

- 
5. A faturação é obrigatoriamente remetida ao titular de cada cartão separadamente na parte em que exceda o limite dos *plafonds* definidos para aquele perfil de utilizador.

Cláusula 8.ª

Direito de Inspeção

1. A CARRIS, reserva-se o direito de fazer inspecionar a forma como o Segundo Outorgante executa os serviços objeto do contrato, podendo rejeitar no todo ou em parte aquilo que for executado incorretamente, não esteja de acordo com as indicações contratuais ou com a boa prática corrente.
2. O exercício do direito de inspeção por parte da CARRIS não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do Segundo Outorgante no caso de se verificar posteriormente a deficiente execução do contrato.
3. O Segundo Outorgante fica obrigado a colaborar com a CARRIS durante o período da inspeção, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.
4. O direito de inspeção compreende, designadamente, as seguintes faculdades:
 - a) Solicitar, a todo o tempo, cópia da documentação que a CARRIS considere necessária à verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Segundo Outorgante;
 - b) Solicitar a presença do Segundo Outorgante ou do seu delegado para participar em reuniões que tenham por objeto discutir o modo da prestação de serviços ou matérias conexas.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a CARRIS deve conceder um prazo nunca inferior a:
 - a) 10 (dez) dias úteis para apresentação da documentação a que alude a alínea a) do número anterior;
 - b) 5 (cinco) dias úteis para a realização das reuniões a que alude a alínea b) do número anterior.

Cláusula 9.ª

Gestor do Contrato

Por parte da CARRIS foi designado como Gestor do Contrato, nos termos do artigo 290º A do CCP, o Senhor Eng.º Carlos Nuno Ferreira Teixeira.

Cláusula 10.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento dos prazos previstos no Anexo III do Caderno de Encargos, a CARRIS aplicará penas pecuniárias nas seguintes condições:

- a) Por cada semana de atraso na implementação e disponibilização dos serviços previstos nas alíneas a) a i) e k) a do n.º 1 da Cláusula 2.ª e Anexo III do Caderno de Encargos, a penalidade será de 5% do valor total do contrato;
 - b) Por cada hora de atraso nas respostas às solicitações pós-venda, nomeadamente, no que se refere à reposição e reparação dos equipamentos, a penalidade será de 0,2% do valor da fatura mensal a pagar pela CARRIS ao Segundo Outorgante;
 - c) o incumprimento dos parâmetros mínimos de fiabilidade origina uma penalidade de 1%) do valor da fatura mensal;
2. A aplicação das penalidades previstas no número 1 da presente cláusula determina a emissão pelo Segundo Outorgante de Nota de Crédito a favor da CARRIS, a qual será processada conjuntamente com a fatura do período a que respeita. A nota de crédito deverá fazer referência ao número do contrato, sob pena de ser devolvida.
 3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CARRIS terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.
 4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CARRIS exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12.ª

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Caderno de Encargos, aplica-se o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação complementar.

Pelos Outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas condições, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos pela Lei.

Feito em duplicado, sendo que os dois exemplares valem como originais, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Lisboa, 16 de Agosto de 2020.

PELA CARRIS, E.M, S.A



PELA MEO, S.A

